



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052794-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é paciente VITOR COLBACHO e Impetrante ELZA COSTA DA SILVA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para revogar a prisão preventiva de VÍTOR COLBACHO, ratificando a liminar anteriormente deferida, mediante o cumprimento das medidas cautelares já estabelecidas na origem, sob pena de revogação do benefício. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2052794-90.2025.8.26.0000

COMARCA: ORLÂNDIA — 2ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: VITOR COLBACHO

IMPETRANTE: ELZA COSTA DA SILVA SOUSA

VOTO Nº 1622

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ausência de *periculum libertatis*, consistente na falta de demonstração de risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Encontro ocasional de pouca droga. Condições dos fatos noticiados não ultrapassam a normalidade do tipo penal. Crime cometido sem violência ou grave ameaça. Reincidência e gravidade em abstrato do crime não podem servir, por si só, como fundamentos da segregação cautelar. Precedentes. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pela advogada **Elza Costa da Silva Sousa** em favor de **VITOR COLBACHO** apontando como autoridade coatora o d. Juízo da 2ª Vara Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de Orlândia que, nos autos 1500071-06.2025.8.26.0404, indeferiu pedido de relaxamento ou revogação da prisão preventiva.

Aduz a impetrante, em síntese, haver ilegalidade na prisão em flagrante do paciente, uma vez que foi abordado inicialmente na cidade de Sales de Oliveira/SP, porém o encontro das drogas aconteceu na cidade de Orlândia/SP, na residência de sua genitora, em momento que o mesmo não estava presente.

Argumenta que o decreto de prisão cautelar foi baseado na gravidade abstrata do delito, que a quantidade de droga é pouca e que inexistente fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

Requer, por esta via, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi deferido (fls. 36/38) e o MM. Juízo de origem prestou as informações (fls.46/47).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls.52/57).

É O RELATÓRIO.

Realmente é caso de ratificar a liminar e conceder a ordem.

O paciente Vitor foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

receptação.

Consta que policiais militares foram até a casa do paciente em Sales de Oliveira para verificação de denúncia de maus tratos contra criança, a qual não procedia. Como ali encontraram uma moto de origem criminosa, ele foi questionado e acabou informando aos policiais que possuía droga na casa de sua mãe em outra cidade, Orlândia, para onde os policiais se dirigiram e, com autorização da mãe do mesmo, acabaram localizando 15,5 gramas de cocaína e 8,4 gramas de maconha, o que resultou na sua prisão em flagrante por tráfico.

Conduzido à audiência de custódia, o magistrado *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Respeitado o entendimento do d. juízo, constata-se que **a manutenção da ordem prisional não se justifica.**

Inicialmente, as questões alegadas no tocante à ilegalidade da prisão em flagrante se encontram superadas com a decretação da prisão preventiva e posterior instauração da ação penal, que já passou pelo crivo do órgão ministerial ao oferecer a denúncia.

No demais, é certo que, como toda medida cautelar, a prisão preventiva depende da demonstração simultânea do *fumus commissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como do *periculum libertatis*, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312, caput,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

CPP).

Ainda, para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

À luz dessas premissas, no caso dos autos, verifica-se que o *fumus delicti comissi* está presente, uma vez que a materialidade está demonstrada no auto de prisão em flagrante (fls. 1, daqui por diante dos autos na origem) boletim de ocorrência (fls. 13/17), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22) e laudos periciais (fls. 29/35) enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos dos policiais militares que realizaram o flagrante.

Entretanto, é na presença do *periculum libertatis* que recai a dúvida, sobretudo quando se considera a proporcionalidade da segregação cautelar, ante as circunstâncias da prisão noticiada nos autos.

Nesse sentido, as peculiaridades do presente caso não justificam essa medida extrema, porque a conduta atribuída ao paciente não se revela de maior periculosidade social, haja vista a apreensão de pouca droga, encontrada justamente pela indicação do paciente, circunstância que, por ora, não autoriza o total cerceamento da sua liberdade.

A propósito: **"Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 07/12/2012).

Ademais, pelo que se depreende, sobreveio a acusação de tráfico não porque existia denúncia em tal sentido ou em consequência de investigação, mas simplesmente porque houve o encontro ocasional da droga, na residência da genitora do paciente, em local diverso daquele em que ele se encontrava.

Assim, tenho que as circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade do tipo penal, somado ao fato do crime em questão não ser praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo possível, neste cenário, reconhecer que a manutenção da custódia cautelar fere o princípio da proporcionalidade e se mostra medida extrema e desnecessária.

Nessa perspectiva, o decreto da prisão preventiva está baseado apenas na reincidência do paciente e na gravidade em abstrato do crime, sem apontamento da necessidade concreta de se garantir a ordem pública e que o estado de liberdade do paciente geraria perigo à sociedade ou comprometimento à instrução criminal.

Por oportuno, conquanto o paciente seja reincidente, importa consignar que "[...] **a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar**" (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

E ainda: "(...) **o mero fato de as instâncias ordinárias terem ressaltado que o paciente é reincidente específico, dado indicativo de aparente reiteração, não é suficiente para justificar a prisão preventiva.** (AgRg no HC n. 801.642/SP, Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/2/2023, Dje 6/3/2023).

Nesse cenário, ausentes, portanto, os demais requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), entendo serem suficientes ao caso a aplicação de medidas cautelares já estipuladas pelo magistrado na origem quando da concessão da liminar, das quais o paciente já foi devidamente intimado.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para revogar a prisão preventiva de **VÍTOR COLBACHO**, **ratificando a liminar anteriormente deferida**, mediante o cumprimento das medidas cautelares já estabelecidas na origem, sob pena de revogação do benefício.

ANTONIO B. MORELLO

Relator